



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13656.721028/2014-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.713 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente MARIO MONTINGELLI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Reputa-se válido o lançamento relativo à omissão de rendimentos nas situações em que os argumentos apresentados pelo contribuinte vieram desacompanhados de documentação hábil e idônea que lhe dê suporte.

GLOSA DE CARNÊ-LEÃO.

Deve ser mantida a glosa do carnê-leão informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovado o efetivo recolhimento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 68/80) interposto contra decisão no acórdão nº 106-013.118 da 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (fls. 56/59), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na

notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 30/06/2014, no montante de R\$ 132.644,51, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 30/06/2014), com a apuração das seguintes infrações: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA no montante de R\$ 276.352,37, com IRRF de R\$ 66.655,82 e COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO no valor de R\$ 66.655,82 (fls. 09/13), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2013, ano-calendário de 2012, entregue em 30/04/2013 (fls. 19/27).

Do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) e da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 07/07/2014 (AR de fl. 50) e apresentou SRL em 31/07/2014 (fls. 28/30), acompanhada de documentos (fls. 31/49).

A revisão de ofício do lançamento objeto dos presentes, a partir dos documentos e esclarecimentos prestados pelo contribuinte com a SRL, resultou em seu indeferimento (fl. 16).

Cientificado dessa decisão em 05/09/2014 (AR de fl. 17), o contribuinte apresentou impugnação em 26/09/2014 (fls. 02/04), acompanhada de documentos (fls. 05/07), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fl. 57):

(...)

Cientificado(a) do lançamento, o(a) contribuinte o impugna, alegando, resumidamente, o que se segue:

Afirma que a omissão de rendimentos nunca existiu. Diz que informou os rendimentos como rendimento pela prestação de serviços profissionais. Que a cooperativa reteve e recolheu o IRRF. Que os valores divergentes são por conta dos atendimentos particulares em seu consultório. Que possui o direito de abatimento do custo de manutenção do consultório.

(...)

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da impugnação, a 9ª Turma da DRJ/06, em sessão de 04 de maio de 2021, no acórdão nº 106-013.118, julgou a impugnação improcedente (fls. 56/59).

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 03/08/2021 (AR de fl. 65) e interpôs recurso voluntário em 01/09/2021 (fls. 68/80), acompanhado de documentos (fls. 81/95), com os seguintes argumentos:

1 PRELIMINAR

2 DOS FATOS

(...)

Os rendimentos recebidos da UNIMED P. Caldas Soc. Coop de Trab. E Serviços Médios (PJ), no montante de R\$ 275.278,57 (fls. 10), foram, erroneamente, informados no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física, juntamente com rendimentos efetivamente recebidos de Pessoas Físicas. Diante desse equívoco, o Recorrente acabou informando o valor retido na fonte pela UNIMED, de exatamente R\$ 66.655,82, no campo Carnê Leão - DARF Pago.

O fato acima exposto é comprovado, pois o IRRF informado na DIRF do UNIMED, apontado na Notificação de Lançamento (fls.10) é rigorosamente o mesmo valor informado na Declaração de Ajuste Anual, no quadro de Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física (fls.21).

O que ocorreu foi um erro de fato no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, não prosperando a afirmação de que houve omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, que fundamenta a descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento.

(...)

Assim, a Declaração de Ajuste Anual do Recorrente, em razão de ter apresentado erro grosseiro no seu preenchimento, deu origem à Notificação de Lançamento Nº 2013/129181694328070 (fls.9-13), com aplicação da multa de ofício de 75%, em razão da autoridade fiscal ter apontado omissão de receitas quanto aos rendimentos oriundos da UNIMED. Além disso, glosou-se uma compensação que, mesmo tratando-se de imposto retido na fonte (código 0588), foi indevidamente informada no quadro de Rendimento Tributável Recebido de Pessoa Física no campo reservado ao carnê lêo, fatos esses que deram origem a um lançamento fiscal, contra o Recorrente, no valor de Crédito Consolidado de R\$ 203.181,30 até a presente data.

A totalidade dos rendimentos auferidos pelo Recorrente junto à UNIMED (R\$ 275.278,57) e o imposto retido na fonte (R\$ 66.655,82), rendimentos esses classificados como do Trabalho sem Vínculo Empregatício conforme a DIRF (fls. 32), foram realmente informados, entretanto, em campos indevidos na Declaração de Ajuste.

O Recorrente apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL em 31/07/2014 (fls.28), informando que os rendimentos recebidos da UNIMED (R\$ 275.278,57) estavam contidos no total de rendimentos recebidos de Pessoa Física (R\$ 284.796,24) (fls.27).

Infelizmente o Recorrente focou sua defesa na apresentação de argumentos jurídicos, que não tinham relação com o caso concreto, deixando apenas o antepenúltimo parágrafo (fl.30) para esclarecer a não ocorrência da omissão apontada na Notificação de Lançamento.

Em síntese, o Recorrente demonstra que cometeu o erro ao informar que incluiu os valores recebidos a título de rendimentos de Pessoa Jurídica, recebidos da Unimed, aos valores recebidos de Pessoas Físicas.

O erro de fato cometido pelo Recorrente fez com que sua Declaração de Ajuste Anual apresentasse valor incorreto no Rendimentos de Pessoa Física, ao mesmo tempo em que não indicava, no quadro correto, o Rendimento de Pessoa Jurídica da UNIMED.

Tal erro se deu na medida em que o Recorrente entendeu que já teria informado os Rendimentos da Unimed como rendimentos de Pessoa Física, fato que distorceu completamente a Declaração de Ajuste apresentada.

O Requerente apresentou, tempestivamente, em 26/09/2014 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento impugnação ao processo Nº 13.656.721028/201425, diante do indeferimento da DRFPoços de Caldas/MG a sua Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL datada de 25/08/2014 (fls.5).

Nesta impugnação (fls. 2), o Requerente reitera o fato de que não teria ocorrido a omissão de receitas, pois os rendimentos auferidos da UNIMED foram lançados como rendimentos de Pessoa Física.

Novamente sua defesa foca em argumentos jurídicos que não se relacionam ao erro cometido, limitando-se a considerar, de forma leiga, que os valores retidos na fonte pela UNIMED deveriam ser considerados como imposto pago a título de carnê lêo como lançara, erroneamente, em sua Declaração.

Em 04/05/2021, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal - DRJ às (fls. 56), à guisa de tais argumentos, julgou improcedente a impugnação mantendo o lançamento fiscal em litúgio.

O Acórdão se baseou no principal argumento de que “não há coincidência de valores nos meses informados e nem no total do ano” entre os rendimentos prestados

mensalmente pela UNIMED, na DIRF, e os valores informados mensalmente pelo contribuinte em sua DIRPF/2013.

Cabe destacar que o fato do imposto informado, erroneamente, na declaração como carnê leão (R\$ 66.655,82) é exatamente o mesmo valor do imposto retido pela UNIMED (R\$ 66.655,82), mas sequer foi levado em conta no julgamento, que se limitou em considerá-lo como dedução do imposto devido na notificação de lançamento.

Diante do Acórdão que traz à baila questão de divergência de valores para julgar improcedente o pedido do Requerente, faz-se necessário a demonstração ao CARF do equívoco da decisão, bem como dos elementos que contribuíram para o cometimento do erro de fato, por parte do Requerente. Vejamos:

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA UNIMED AO REQUERENTE

Em 2012 a UNIMED informava ao médico cooperado os valores relativos à sua produção médica do mês, sendo que tal informação era disponibilizada por relatório denominado “Espelho de Pagamentos a Prestador”. Os valores abaixo podem ser confirmados no documento anexo, que contém os “Espelhos” dos valores de jan/2012 até dez/2012.

Competências/2012	Valor Base dos serviços prestados (R\$)
01/01/2012	28.831,76
01/02/2012	22.901,57
01/03/2012	24.737,09
01/04/2012	26.745,29
01/05/2012	21.269,34
01/06/2012	20.013,70
01/07/2012	24.713,36
01/08/2012	21.562,10
01/09/2012	18.327,55
01/10/2012	26.362,51
01/11/2012	15.927,11
01/12/2012	27.688,32

DEMONSTRAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE A DIRF DA UNIMED E DA DIRPF

Por erro de entendimento, o Requerente utilizou os relatórios recebidos mensalmente pela UNIMED para elaborar suas apurações mensais e para compor a sua DIRPF/2013.

Os valores mensais informados, pela UNIMED, nesses “Espelhos” eram pagos ao médico apenas no mês seguinte, daí a razão para que os valores dos “Espelhos” (documentos anexos) e, consequentemente a Declaração de Ajuste do Requerente, não apresentem correspondência aos valores informados na DIRF da UNIMED à Receita Federal, nos meses correspondentes. Vejamos no demonstrativo a seguir:

DIRF/2012 - UNIMED		Relatórios Mensais da Unimed/2012	
Ano	Rendimento Tributável	Comp/2012	Valor Base/ serviços prestados (R\$)
Janeiro	23.887,18	01/01/2012	28.831,76
Fevereiro	28.831,76	01/02/2012	22.901,57
Março	22.901,57	01/03/2012	24.737,09
Abril	24.737,09	01/04/2012	26.745,29
Maio	26.745,29	01/05/2012	21.269,34
Junho	21.269,34	01/06/2012	20.013,70
Julho	20.013,70	01/07/2012	24.713,36
Agosto	24.713,36	01/08/2012	21.562,10
Setembro	21.562,10	01/09/2012	18.327,55
Outubro	18.327,55	01/10/2012	26.362,51
Novembro	26.362,51	01/11/2012	15.927,11
Dezembro	15.927,11	01/12/2012	27.688,32
Total	275.278,56	Total	279.079,70

A diferença existente entre os totais acima ($279.079,70 - 275.278,56 = 3.801,14$) decorre precisamente da ausência da competência 01/01/12 (27.688,32) e a soma do mês de janeiro (23.887,18) que consta na DIRF ($27.688,32 - 23.887,18 = 3.801,14$).

Com base nas demonstrações acima fica evidente o erro cometido pelo contribuinte do entendimento equivocado de que deveria informar como Rendimentos Recebidos de Pessoa Física os valores constantes nos Espelhos recebidos da UNIMED, ficando demonstrado de forma cabal que jamais omitiu receitas, apenas cometeu um erro ao prestar informações em campos indevidos da Declaração de Ajuste.

A partir dos esclarecimentos, demonstrações acima e cópia de relatórios “Espelhos” da UNIMED, o argumento contido no Acórdão da DRJ de que “não há coincidência de valores nos meses informados” não mais se sustenta.

Assim, frente aos erros materiais cometidos pelo contribuinte, fica de plano evidenciado que os rendimentos que ele informou em sua Declaração, como Rendimentos Recebidos de Pessoa Física são, na sua quase totalidade, Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica – UNIMED. Vejamos a demonstração abaixo:

DIRPF/2013		DIRF/2012 - UNIMED	
Ano	Rendimentos Informados em PF	Ano	Rendimentos Tributáveis
-	-	Janeiro	23.887,18
Janeiro	28.924,87	Fevereiro	28.831,76
Fevereiro	22.958,76	Março	22.901,57
Março	28.691,66	Abril	24.737,09
Abril	26.682,48	Maio	26.745,29
Maio	21.664,49	Junho	21.269,34
Junho	21.286,81	Julho	20.013,70
Julho	24.426,47	Agosto	24.713,36
Agosto	21.675,21	Setembro	21.562,10
Setembro	18.380,66	Outubro	18.327,55
Outubro	26.098,23	Novembro	26.362,51
Novembro	16.595,00	Dezembro	15.927,11
Dezembro	27.411,43	-	-
Total	284.796,07	Total	275.278,56

A diferença observada nos totais dos quadros acima (284.796,07 – 275.278,56), corresponde a R\$ 9.517,51, relativos aos valores das consultas particulares, efetivamente recebidas de Pessoa Física no ano de 2012, fato que o contribuinte informou em sua defesa apresentada em Jul/2014, por ocasião da SRL.

Demonstrado que o contribuinte informou os rendimentos tributáveis recebidos da UNIMED de forma equivocada em sua Declaração de Ajuste, não se pode admitir que esses rendimentos sejam considerados em duplicidade para fins de tributação.

3 DO DIREITO

Os documentos juntados, relativos aos “Espelhos” da UNIMED, são necessários¹ para se contrapor ao argumento trazido no Acórdão de que não haveria coincidência dos valores apresentados na DIRF da UNIMED para os meses informados.

Assim, diante da decisão de primeira instância, faz-se necessário manter os documentos juntados para esclarecimento dos fatos e apreciação pela autoridade julgadora de segunda instância, conforme § 6º do art. 15 do Decreto nº 70.235 de 06/03/72².

As referências no Acórdão sobre os art. 75 e 76 do RIR/99 não se aplicam ao caso do erro de fato que provocou a duplicidade de Rendimentos da UNIMED na Declaração do Requerente.

¹ Decreto nº 70.235 de 06/03/72 - Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (grifo nosso)

² § 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância

Por fim, o Código Tributário Nacional tem previsões³ para tratamento de ocorrências⁴ relativas a erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo quanto a matéria de fato.

4 DO PEDIDO

Diante dos fatos ocorridos, demonstrações apresentadas, de que não houve intuito de dolo, fraude ou conluio, mas tão somente um erro de fato por parte do contribuinte e, em conformidade com a jurisprudência desse Conselho, requer-se aos ilustres Conselheiros:

- que seja cancelado o Lançamento nos termos propostos pela autoridade fiscal;
- que seja desconsiderado o registrado indevidamente declarado como Rendimentos Tributáveis de Pessoa Física, recebidos da UNIMED;
- aplicação das Súmulas CARF nº 14⁵ e 25⁶.

³ CTN Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; (grifo nosso)

⁴ CTN - Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

Em requerimento protocolado em 21/03/2023, o contribuinte solicitou prioridade no andamento do processo em face da Lei do Estatuto do Idoso¹.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo pois ser conhecido.

Em apertada síntese, no recurso voluntário o contribuinte insurge-se alegando a ocorrência de erro de fato, uma vez que os rendimentos recebidos da UNIMED Poços de Caldas Sociedade Cooperativa de Trabalho e Serviços Médicos, no montante de R\$ 275.278,57, foram informados indevidamente no campo de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e, por conseguinte o valor do imposto de renda retido na fonte de R\$ 66.655,82 foi informado no campo “Carnê-leão – DARF Pago”.

Afirma que o valor informado na declaração de ajuste anual é rigorosamente o mesmo valor constante na Dirf entregue pela UNIMED.

A decisão recorrida manteve o lançamento sob os seguintes fundamentos (fls. 58/59):

(...)

O impugnante afirma que os rendimentos lançados são os mesmos que estão informados no campo de Rendimentos Recebidos de Pessoa Físicas e que o valor glosado de carnê-leão é referente ao IRRF constante em Dirf e que errou o campo. Não impugna os rendimentos recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de MG.

Com relação ao assunto, o art. 75 e 76 do RIR/99, dispunha que:

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I-a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II-os emolumentos pagos a terceiros;

III-as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)

¹ LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022)

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

(...)

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

(...)

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

Como se vê, já existe previsão para a dedução dos custos referentes à percepção da receita proveniente do trabalho não-assalariado. Ademais, cabe ressaltar que, além do contribuinte já ter declarado esses custos no campo referente ao livro caixa, não foi glosada nenhuma despesa.

Não houve apresentação de documentos capazes de comprovar que os rendimentos lançados no campo referente aos rendimentos recebidos de pessoa física são os mesmo pagos pela UNIMED Poços de Caldas.

Da análise dos valores constantes em Dirf e aqueles declarados pelo contribuinte, verifica-se que não há coincidência de valores nos meses informados e nem no total do ano. Apesar do contribuinte afirmar que isso deve-se ao fato de que existem atendimentos particulares ali incluídos, constata-se que em alguns meses os valores declarados na DIRPF são menores que aqueles constantes na Dirf da UNIMED.

Também seria necessária a apresentação do livro caixa, juntamente com sua documentação, conforme exigido pela legislação, de modo a se verificar as receitas ali escrituradas.

No que diz respeito ao IRRF de R\$ 66.655,82, tal valor já foi considerado pela fiscalização como dedução do imposto devido, como se verifica da notificação de lançamento.

Dessa forma, devem ser mantidas as infrações apuradas.

Extraí-se da reprodução acima que não houve por parte do contribuinte a apresentação de documentos aptos a comprovar que os rendimentos lançados no campo de rendimentos recebidos de pessoa física são os mesmos pagos pela UNIMED Poços de Caldas.

Além disso, ressaltou o juízo *a quo* acerca da necessidade da apresentação do Livro Caixa, devidamente escriturado e acompanhado da documentação que lhe deu respaldo, nos termos da legislação e demais atos normativos vigentes, de modo a ser verificada e comprovada a pertinência das suas alegações.

Quanto à glosa do valor declarado a título de carnê-leão, correto o lançamento realizado. O valor do IRRF de R\$ 66.655,82 foi considerado na apuração do lançamento da omissão de rendimentos, de modo não merecer qualquer reparo.

Nos termos do disposto na legislação e demais atos normativos vigentes, o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, independente de a prestação de serviços ter sido feita para pessoas físicas ou jurídicas, pode escriturar Livro Caixa, incluindo tais rendimentos no campo de “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior”.

Por sua vez, se prestação de serviços foi feita exclusivamente à pessoa jurídica e houve a escrituração do Livro Caixa, tais rendimentos recebidos devem ser incluídos no campo de “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas” da declaração de ajuste anual. As deduções, limitadas ao valor dos rendimentos de trabalho não assalariado recebidos, devem ser incluídas na coluna Livro Caixa da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior”, deixando em branco as demais colunas.

Tais orientações constaram do “Perguntas e Respostas do IRPF 2013”, abaixo reproduzido:

SERVIÇOS PRESTADOS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

394 — As despesas de custeio escrituradas no livro-caixa podem ser deduzidas independentemente de as receitas serem oriundas de serviços prestados como autônomo a pessoa física ou jurídica?

O profissional autônomo pode escriturar o livro-caixa para deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Receita e despesa devem manter correlação com a atividade, independentemente se a prestação de serviços foi feita para pessoas físicas ou jurídicas.

O excesso de deduções apurado no mês pode ser compensado nos meses seguintes, até dezembro.

O excedente de que trata o parágrafo anterior, porventura existente no final do ano-calendário, não pode ser transposto para o ano seguinte. (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 6º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 75 e 76; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 51)

(...)

AUTÔNOMO — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVAMENTE A PESSOA JURÍDICA

406 — Como o autônomo informa a prestação de serviço feita exclusivamente a pessoa jurídica?

O autônomo que prestou serviços exclusivamente a pessoa jurídica e escriturou o livro-caixa deve incluir o rendimento recebido na ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, da Declaração de Ajuste Anual. As deduções, limitadas ao valor dos rendimentos de trabalho não assalariado recebidos, devem ser incluídas na coluna Livro-caixa da ficha Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Físicas e do Exterior, deixando em branco as demais colunas.

(...)

Como visto, não há nenhuma irregularidade ou erro a inclusão dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício no campo de “rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior” quando o contribuinte receber também rendimentos de pessoas físicas. A inclusão de tais rendimentos no campo de “rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica” ficaria restrita ao caso do contribuinte ter recebido exclusivamente rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas, não podendo se beneficiar desse modo, das despesas escrituradas no Livro Caixa.

No caso em análise, ainda que o contribuinte insista na tese de ter cometido erro quando do preenchimento da declaração de ajuste anual ao incluir indevidamente os rendimentos tributáveis recebidos sem vínculo empregatício no campo de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física e do exterior, não trouxe aos autos elementos suficientes para comprovar sua alegação.

Ainda que a decisão recorrida tenha informado acerca da necessidade de apresentação do Livro Caixa acompanhado de toda documentação com o objetivo de verificar as receitas nele escrituradas, com o recurso voluntário foram juntadas apenas cópias “Espelho de Pagamentos a Prestador – Unimed Poços de Caldas Soc Coop Trab e Serv Médicos” (fls. 84/95).

Em face do exposto, por não ter se desincumbido do ônus probatório, nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 2012² e no mesmo sentido o artigo 36 da Lei nº 9.784 de 1999³, não há como ser acatado o argumento do contribuinte, não merecendo reforma o acórdão recorrido.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos

² LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Código de Processo Civil.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

³ LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.